



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	80\$		48\$
A 2.ª série . . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:582** — Substitue o decreto n.º 32:681, que regula a cobrança do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, criado pela lei n.º 1:989.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 33:582

De harmonia com a autorização concedida pelo artigo 5.º da lei n.º 1:996, de 21 de Dezembro de 1943;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 33:479, de 30 do mesmo mês;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Na liquidação e cobrança do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, criado pela lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942, observar-se-ão as disposições do presente decreto.

**Art. 2.º** O imposto a que se refere o artigo 1.º é devido por todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, no exercício do comércio ou da indústria, tenham realizado no ano anterior ao da liquidação lucros superiores aos seus rendimentos líquidos normais, acrescidos de 20 por cento.

§ 1.º Ficam compreendidos nas disposições dêste artigo os simples intermediários ou comissários e ainda aqueles que eventualmente tenham realizado negócios ou transacções de qualquer natureza com percepção de lucros que excedam a normal remuneração do capital empregado ou ao mesmo correspondente.

§ 2.º Para os efeitos da parte final do parágrafo anterior considera-se como remuneração normal do capital o produto de 8 por cento sobre o que fôr empregado ou o que lhe corresponder.

**Art. 3.º** Consideram-se rendimentos líquidos normais os que corresponderem à média dos realizados nos anos de 1937, 1938 e 1939, ou, na sua falta, por qualquer motivo, os que tiverem servido de base ao lançamento da contribuição industrial do ano a que respeita o imposto, salvo se resultar agravamento injustificado ou se se tratar de contribuintes colectados em contribuição industrial por forma diferente da estabelecida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, ou, ainda, de empresas em regime tributário especial, hipóteses em que o lucro líquido normal será obtido proporcionalmente, por comparação com outros contribuintes do mesmo ramo ou, na sua falta, de ramos similares, considerados globalmente.

**Art. 4.º** Da comparação dos rendimentos líquidos normais definidos no artigo anterior, acrescidos de

20 por cento, e os líquidos realizados no ano a que respeita o imposto resulta o lucro extraordinário a corrigir pelos factores de que trata o artigo 6.º dêste decreto.

§ único. Para as sociedades anónimas e em comandita por acções o primeiro termo da comparação a que se refere o corpo dêste artigo será substituído pela importância necessária a assegurar ao capital nominal um rendimento líquido de 8 por cento, seja ou não distribuído aos accionistas, salvo se fôr inferior ao montante daquele.

**Art. 5.º** Considera-se rendimento líquido para os efeitos do lançamento dêste imposto: do comércio, a diferença entre o valor da compra e o da venda; na indústria, o valor da mercadoria já transformada depois de abatidas as despesas com as matérias primas e as de transformação ou de produção. Em ambos os casos serão deduzidas as contribuições inerentes satisfeitas.

**Art. 6.º** Ao lucro extraordinário que se apurar, mas antes de fixado pela comissão de que trata o artigo 12.º, serão aplicados os factores de correcção que o Ministro das Finanças determinar em despacho publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Na fixação dos factores de correcção serão devidamente tomados em consideração o valor económico das actividades e o seu normal desenvolvimento.

**Art. 7.º** Não estão sujeitos a êste imposto os contribuintes a quem se apurem lucros extraordinários, já corrigidos, não superiores a 35.000\$, salvo se aqueles lucros provierem dos negócios ou transacções eventuais referidos no § 1.º do artigo 2.º

**Art. 8.º** O lucro extraordinário, determinado nos termos dêste decreto, poderá, depois de corrigido pelos correspondentes factores, ser dividido em duas fracções, se os contribuintes fornecerem, com a declaração a que se refere o artigo 11.º, os necessários elementos comprovativos:

a) A primeira parte é constituída:

1.º Pelo lucro extraordinário que proporcionalmente corresponda ao rendimento líquido proveniente de um excesso do número das transacções em que não tenha havido aumento de lucros unitários normais;

2.º Pelo lucro extraordinário que proporcionalmente resulte da aplicação de capitais em novos apetrechamentos e instalações, com vista ao desenvolvimento da produção;

b) A segunda, pelo lucro extraordinário que exceder o da alínea anterior.

**Art. 9.º** As taxas dêste imposto são:

a) Para o lucro extraordinário da alínea a) do artigo 8.º, 15 por cento;

b) Para o lucro extraordinário da alínea b) do mesmo artigo e por cada parcela do rendimento líquido normal correspondente às percentagens-limite abaixo indicadas ou sua fracção, as seguintes:

Até 20 por cento . . . . .	20
Pela parte que exceder 20 até 40 por cento	25

Pela parte que exceder 40 até 60 por cento	30
Pela parte que exceder 60 até 80 por cento	35
Pela parte que exceder 80 até 100 por cento	40
Pela parte que exceder 100 por cento . . . .	50

Art. 10.º Quando o contribuinte prove ter gasto, no ano a que respeita o imposto, quaisquer quantias em novos apetrechamentos e instalações industriais, destinados ao desenvolvimento da produção, ou, por força de disposição legal, tenha aplicado lucros do mesmo ano à constituição ou reforço de fundos com tal objectivo, poderá o Ministro das Finanças, tendo em vista o valor e interesse económico das actividades, conceder, quanto às respectivas importâncias, a isenção do imposto da taxa de 15 por cento da alínea a) e a redução de 50 por cento nas taxas da alínea b) do artigo 9.º

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será requerido ao Ministro das Finanças até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita o imposto, juntando-se à petição os documentos comprovativos das despesas e dos depósitos efectuados e também das autorizações legais expedidas para as novas instalações ou modificação das existentes.

§ 2.º Todos os despachos serão notificados aos contribuintes e os de deferimento serão, ainda, publicados no *Diário do Governo*.

§ 3.º É extensivo o disposto neste artigo às importâncias que os contribuintes destinem ao Fundo de apetrechamento da indústria, criado pelo decreto-lei n.º 32:818, de 1 de Junho de 1943, na parte que não tenha sido considerada como despesas de transformação ou de produção, nos termos do artigo 5.º deste decreto.

§ 4.º Aos contribuintes que requererem este benefício sobre as importâncias que tenham sido consideradas nas despesas a que se alude na parte final do parágrafo anterior será aplicada a multa de 5.000\$ a 100.000\$, com perda do direito àquele benefício, devendo fazer-se ainda liquidação adicional do imposto sobre lucros extraordinários de guerra, se fôr caso disso.

§ 5.º O Fundo de apetrechamento da indústria será constituído de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 32:818, por depósito, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou em títulos da dívida pública do Estado Português, devidamente averbados a este fim.

Os respectivos levantamentos ou reembolsos de títulos serão precedidos de autorização do Ministro das Finanças, independentemente da autorização a que se refere a parte final do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:818, devendo aquelas autorizações ser comunicadas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou à Junta do Crédito Público, segundo os casos.

Art. 11.º Os indivíduos e as empresas, singulares ou colectivas, que tenham realizado quaisquer transacções das mencionadas nas relações das indústrias e dos negócios susceptíveis de terem produzido lucros extraordinários de guerra sujeitos ao imposto, publicados ou a publicar no *Diário do Governo*, e bem assim todos aqueles que tenham obtido aqueles lucros em indústrias, negócios ou transacções de qualquer natureza não abrangidos naquelas relações e seus aditamentos, ficam obrigados a apresentar, até 15 de Abril de cada ano, uma declaração, em duplicado, sem selo, contendo o seguinte:

- Nome e morada;
- Sede da actividade, comercial ou industrial, ou do local onde existiu ou existe o objecto ou imóvel que produziu o lucro extraordinário;
- Mercadorias, géneros, artigos ou imóveis transaccionados ou natureza de outras transacções ou negócios e se as operações de venda são de conta própria ou alheia;

d) Importância dos lucros ilíquidos realizados em cada um dos anos de 1937, 1938, 1939 e do ano a que respeita o imposto;

e) Importância das transacções efectuadas em cada um dos anos da alínea anterior, discriminando-se as que são de conta própria e as de conta alheia;

f) Valor normal das acções, das cotas, dos direitos e imóveis transaccionados no ano a que respeita o imposto, de cuja alienação resultou o lucro extraordinário;

g) Capital nominal das sociedades anónimas e em comandita por acções.

§ 1.º Com a declaração serão apresentados os seguintes elementos:

a) Extractos dos balanços de cada um dos anos de 1936 até ao ano a que respeita o imposto, inclusive;

b) Extractos das contas de ganhos e perdas de cada um dos anos referidos na alínea anterior.

§ 2.º Os contribuintes que iniciaram a sua actividade comercial ou industrial posteriormente a 1 de Janeiro de 1937 darão cumprimento ao parágrafo anterior relativamente aos anos em que exerceram aquela actividade.

§ 3.º A declaração será apresentada na secção de finanças do concelho ou bairro da sede ou residência, conforme se trate ou não de contribuintes com estabelecimento, em impresso próprio, do modelo anexo a este decreto, a fornecer pela Imprensa Nacional às tesourarias da Fazenda Pública até ao dia 10 de Março de cada ano, mediante requisição formulada pelos respectivos tesoureiros até 28 de Fevereiro.

§ 4.º Serão apresentadas tantas declarações quantos os estabelecimentos, filiais ou agências que o contribuinte possua, eliminando-se nas que não respeitem à sede os elementos das alíneas d) e e), com anotação de que tais elementos constam da declaração apresentada na sede.

§ 5.º Os contribuintes que tenham a sua sede nas colónias portuguesas, ou nelas ou no estrangeiro possuam estabelecimentos, filiais ou agências de que dependa o encerramento das contas na metrópole, podem apresentar os elementos das alíneas d) e e) deste artigo e das alíneas a) e b) do seu § 1.º, correspondentes ao ano a que respeite o imposto, até 30 de Junho de cada ano.

As transacções realizadas e os lucros ilíquidos auferidos por estes contribuintes deverão ser apresentados em declarações separadas, segundo se refram aos estabelecimentos, filiais ou agências existentes na metrópole ou no estrangeiro e colónias portuguesas.

§ 6.º Recebida e verificada a declaração, bem como os elementos que a instruem, cumpre ao chefe da secção de finanças passar recibo em um dos exemplares, datando-o, assinando-o e autenticando-o com o selo branco.

§ 7.º Os elementos a que se referem os §§ 1.º e 2.º, que se declaram de natureza confidencial, e bem assim quaisquer outros que os contribuintes juntem e sirvam para conhecer da situação económica ou financeira, ou do movimento dos estabelecimentos fabris ou comerciais, serão arquivados na Direcção Geral das Contribuições e Impostos logo que esteja feita a liquidação do imposto e decididos os recursos a que alude o artigo 14.º

Art. 12.º Apurados os contribuintes e reunidos em processo individual as declarações e documentos por eles apresentados e os elementos de apreciação fornecidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com vista à justa e proporcionada estimação dos lucros, serão os processos entregues às comissões do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, para, no prazo de oito dias, e depois de considerados os elementos que influem na determinação dos rendimentos ilíquidos, fixarem o lucro extraordinário já corrigido pelos factores de que trata o artigo 6.º, procedendo os

chefes das secções de finanças, em seguida, ao fraccionamento previsto pelo artigo 8.º, quando a êle haja lugar.

§ 1.º As decisões destas comissões, tomadas em acórdão, e bem assim a resolução tomada pelos chefes das secções de finanças quanto ao fraccionamento, serão notificadas aos contribuintes e seus legais representantes ou, na sua falta, a qualquer familiar ou empregado, escolhendo-se o principal.

§ 2.º Além desta notificação, que deve fazer-se no prazo de cinco dias, afixar-se-á na secção de finanças uma relação nominal, com indicação do lucro extraordinário atribuído pelas comissões a cada contribuinte.

§ 3.º Serão levadas em conta na liquidação do imposto sobre lucros extraordinários de guerra as importâncias debitadas aos contribuintes como adicional à contribuição industrial dos grupos B e C, nos termos do artigo 35.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Art. 13.º Podem os contribuintes impugnar no prazo de oito dias, a contar da notificação, a importância do lucro fixado, por meio de reclamação dirigida à comissão de revisão a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:916, a qual a atenderá ou não no prazo de vinte dias.

§ único. As decisões desta comissão serão notificadas aos contribuintes, depois de observado o disposto na última parte do § 2.º do artigo 17.º, no prazo de cinco dias, sendo-lhes aplicável o preceituado no § 1.º do artigo 12.º

Art. 14.º Das decisões da comissão de revisão cabe recurso, à Fazenda Nacional e aos contribuintes, no prazo de oito dias, a contar da data da notificação, para uma comissão especial, constituída por um chefe de repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por um director de finanças e por um representante do Ministério da Economia, nomeados para êste efeito por despacho do Ministro das Finanças.

§ 1.º Para a resolução dos recursos a comissão poderá servir-se de todos os elementos reunidos pelos serviços de lucros de guerra, incluindo os relatórios dos exames às escritas.

§ 2.º Se o recurso fôr totalmente desatendido, será o respectivo acórdão submetido a despacho do Ministro das Finanças para homologação.

§ 3.º As decisões da comissão especial não serão susceptíveis de recurso, mas devem ser notificadas aos recorrentes.

§ 4.º Estes recursos não têm efeito suspensivo, competindo ao chefe da secção de finanças passar título de anulação ou proceder à liquidação adicional, conforme houver sido julgado.

§ 5.º Na importância das anulações ou liquidações adicionais de que trata o parágrafo anterior serão levadas em conta as alterações que a decisão possa ter no fraccionamento previsto no artigo 8.º

Art. 15.º Quando os recursos forem totalmente desatendidos, haverá lugar a pagamento de custas e selos, calculados em 5 por cento do imposto a cobrar.

§ 1.º Esta percentagem será liquidada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que expedirá as guias para a sua cobrança eventual à competente secção de finanças, a qual lançará a respectiva importância no verbete de que trata o artigo 17.º

§ 2.º As guias devem ser pagas no prazo de quinze dias a contar da data das notificações a que alude o § 3.º do artigo anterior, sob pena de relaxe no prazo da alínea a) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 16.º Os contribuintes poderão ainda reclamar para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos por erro na aplicação da taxa devida.

Art. 17.º Determinado o lucro extraordinário colectável, as secções de finanças procederão à liquidação do imposto no processo individual referido no artigo 12.º, servindo para o lançamento o verbete do modelo adoptado para a contribuição industrial do grupo C.

§ 1.º Sobre êste imposto não recai nenhum adicional.

§ 2.º Se houver reclamação nos termos do artigo 13.º, só será dada execução ao presente artigo depois daquela decidida, fazendo-se então o débito ao tesoureiro da Fazenda Pública.

§ 3.º Dos actos das secções de finanças em matéria dêste imposto, nomeadamente da competência que lhe é conferida quanto à divisão prevista no artigo 8.º e ainda sobre a matéria das isenções previstas no artigo 7.º e excepção da parte final do mesmo artigo, cabem unicamente os meios de reclamação de que trata o artigo 62.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, seja qual fôr o ano a que respeite o imposto.

§ 4.º As reclamações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser apresentadas até ao último dia de cobrança voluntária, se forem feitas com fundamento no disposto no artigo 7.º, e no prazo de oito dias, a contar da notificação, quando apresentadas sobre a resolução que houver sido tomada pelas secções de finanças quanto ao fraccionamento previsto no artigo 8.º

Art. 18.º O imposto será pago em duas prestações, tanto quanto possível iguais, sendo a primeira no mês imediato ao da liquidação e a segunda no mês seguinte ao último do prazo da cobrança voluntária da primeira prestação, não podendo ir além do mês de Dezembro, salvo se a liquidação do imposto fôr efectuada depois de 15 dêste mês.

§ 1.º Se a liquidação tiver lugar depois de 15 de Dezembro de cada ano, o imposto será pago numa só prestação no mês imediato ao da liquidação.

§ 2.º Ao pagamento das prestações é extensivo o disposto no § 3.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e nenhuma delas poderá ser inferior a 500\$.

Art. 19.º É extensivo aos liquidatários das sociedades de qualquer natureza, desde que exercessem nas mesmas e no momento anterior ao da liquidação os cargos de administradores ou gerentes, a responsabilidade referida no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:162, de 23 de Julho de 1942, seja qual fôr o ano a que respeite o imposto sobre os lucros extraordinários de guerra.

§ único. É aplicável a êste imposto a garantia consignada no artigo 239.º do regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896.

Art. 20.º A falta de apresentação das declarações ou a sua inexactidão, desde que haja lugar a pagamento de imposto, serão punidas com a multa prevista na base x da lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942, e com a de 5.000\$ quando tal não aconteça ou aquela seja inferior a esta importância, independentemente da pena determinada no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, por força do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:221, de 24 de Novembro de 1937, no caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita.

§ 1.º Em iguais penalidades incorrerão os contribuintes que, tendo escrita devidamente montada, não preenchem as suas declarações nos termos prescritos por êste decreto ou não as façam acompanhar dos elementos a que aludem as alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 11.º

§ 2.º As multas serão impostas em processo de transgressão, mediante auto levantado de harmonia com o preceituado no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

Art. 21.º Até 30 de Março de cada ano o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, os or-

ganismos corporativos e os de coordenação económica remeterão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos nota das autorizações para exportação e importação expedidas no ano anterior, com indicação dos nomes e moradas dos titulares das licenças e das quantidades, espécie e valor das mercadorias, fornecendo os mais elementos que por aquela Direcção Geral sejam solicitados.

§ 1.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, além das relações indicadas neste artigo e dos exames referidos no § 1.º do artigo 14.º e n.º 2.º do artigo 23.º, poderá ainda requisitar a todos os serviços do Estado, corpos administrativos, organismos corporativos e de coordenação económica e entidades particulares, com funções oficiais ou officiosas, os elementos de informação de que carecer, com vista a conseguir mais equidade na tributação.

§ 2.º Os exames às escritas serão efectuados pelo pessoal técnico da Inspecção Geral de Finanças, devendo dos respectivos relatórios constar, além do que se apurar nos aludidos exames, parecer sobre a autenticidade das escritas examinadas.

Art. 22.º É criado, temporariamente, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para funcionar durante a vigência do imposto sobre lucros extraordinários de guerra, um serviço especial que se denominará «Serviço do imposto sobre lucros extraordinários de guerra».

§ único. O expediente dêste serviço será assegurado por pessoal requisitado pelo director geral aos diversos serviços dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mediante proposta a submeter à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 23.º Ao serviço de lucros extraordinários de guerra compete especialmente:

1.º Orientar as comissões do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, na apreciação das declarações manifestamente inexactas ou deficientemente preenchidas;

2.º Promover que, pela Inspecção Geral de Finanças, sejam realizados os exames que considerar indispensáveis ao esclarecimento de dúvidas ou que lhe tenham sido solicitados pela comissão especial criada pelo artigo 14.º;

3.º Reunir os elementos enviados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, organismos corporativos e de coordenação económica, bem como os requisitados a outras entidades;

4.º Realizar estudos e promover inquéritos que interessem directamente à melhor distribuição e incidência do imposto sobre lucros extraordinários de guerra;

5.º Organizar na Direcção Geral uma relação, por actividades, de todas as colectas efectuadas e das modificações que nelas se verifiquem por virtude de reclamações ou recursos;

6.º Informar as consultas feitas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e bem assim as reclamações e os recursos;

7.º Propor superiormente as medidas que julgar necessárias à melhor execução do disposto no presente decreto.

Art. 24.º Todas as dúvidas que se levantem na execução dêste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 25.º Fica substituído por êste o decreto n.º 32:681, de 20 de Fevereiro de 1943, mantendo-se em vigor as disposições da lei n.º 1:989 e o decreto-lei n.º 32:162, aquela de 6 de Março de 1942 e êste de 23 de Julho do mesmo ano, na parte que por êste decreto não é alterada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Modelo n.º 494 do catálogo — Finanças

(Bosto)

### Imposto sobre lucros extraordinários de guerra

Declaração nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 33:582, de 23 de Março de 1944 (a)

Distrito d... Concelho d...  
 Freguesia d... Ano de 194...  
 Nome ...  
 Morada ...  
 Sede da actividade ou do local onde existiu o objecto ou imóvel que produziu o lucro extraordinário ...  
 Mercadorias, géneros, artigos { De conta própria ...  
 ou imóveis transaccionados { De conta alheia ...  
 Valor normal das acções, das cotas, dos direitos e dos imóveis transaccionados de cuja alienação resultou o lucro extraordinário:  
 Das acções . . . . . \$...  
 Das cotas . . . . . \$...  
 Dos imóveis . . . . . \$...  
 De quaisquer direitos . . . . . \$...  
 Capital nominal das sociedades anónimas e em comandita por acções ... \$...

(Verso)

#### Importâncias das alíneas d) e e) do artigo 11.º

Anos	Rendimentos ilíquidos realizados	Transacções efectuadas (b)	Média do rendimento ilíquido normal	Média das transacções normais	Observações (c)
1937 . .	\$	\$			
1938 . .	\$	\$	\$	\$	
1939 . .	\$	\$			
Soma	\$	\$			
20 por cento (artigo 2.º) . . . .			\$		
Soma . . . . .			\$		
Rendimento ilíquido em 194			\$		
Diferença para mais em 194			\$		
Transacções em 194 . . . . .				\$	

..., ... de ... de 194...

O Declarante,

#### Observações

Documentos a apresentar obrigatoriamente (§ 1.º do artigo 11.º):

Extractos dos balanços desde 1936 até ao ano a que respeita o imposto, inclusive.  
 Extractos das contas de ganhos e perdas dos mesmos anos.

(a) Obrigatória pela sede e por cada um dos estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências, eliminando-se, neste último caso, os elementos relativos aos rendimentos e transacções e anotando-se que tais elementos foram apresentados na sede.

	De c/ própria	De c/ alheia	Total
(b) Valor das transacções	1937 — \$ —	— \$ —	— \$ —
	1938 — \$ —	— \$ —	— \$ —
	1939 — \$ —	— \$ —	— \$ —
	194 — \$ —	— \$ —	— \$ —

(c) Esta parte é para preencher na secção de finanças.